



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**PESSOAS ESPECIALMENTE
RELACIONADAS COM O DEVEDOR**

-

**ANÁLISE CRÍTICA À TAXATIVIDADE DO ARTIGO
49º DO CIRE**

Miguel Ferreira Maia

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

Miguel Ferreira Maia

PESSOAS ESPECIALMENTE RELACIONADAS COM O DEVEDOR

-

ANÁLISE CRÍTICA À TAXATIVIDADE DO ART. 49º DO CIRE

Dissertação referente ao Mestrado de
Direito das Empresas e dos Negócios da
Faculdade de Direito da Escola do Porto
da Universidade Católica Portuguesa

Orientadora: Maria Isabel Helbling
Menéres Campos

Porto

2019

*À Olga e ao Paulo, meus padrinhos
de coração, por terem tornado tudo
isto possível.*

It always seems impossible until it's done.

- Nelson Mandela

Agradecimentos

À Universidade Católica Portuguesa, que me deu as bases para a minha vida profissional.

À minha orientadora, Dra. Isabel Menéres Campos, pelo auxílio e disponibilidade demonstrada na realização desta dissertação.

Ao meu ilustre Patrono, Dr. J. Correia Araújo, por todos os ensinamentos transmitidos.

À minha família, à minha namorada e aos meus amigos pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida.

Resumo

A presente dissertação de mestrado pretende aprofundar o estudo da temática concernente à taxatividade do elenco das pessoas especialmente relacionadas com o devedor, previsto no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. Numa primeira fase procuramos explicar a importância deste conceito no âmbito do Direito da Insolvência, tendo em conta as suas aplicações legais. De seguida, analisaremos as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, sob uma perspetiva crítica. Por fim, importa dar a conhecer a nossa visão da matéria, com particular enfoque nos problemas que poderão ser gerados pelo carácter taxativo daquele rol de pessoas especialmente relacionadas com o devedor.

Palavras-chave: insolvência; pessoas especialmente relacionadas com o devedor; resolução em benefício da massa; subordinação de créditos.

Abstract

The present master thesis seeks to broaden the study of the specially related parties' exhaustive list, foreseen in the Insolvency and Corporate Recovery Code. First of all, we intend to explain the importance of this concept in the Insolvency Law, taking into account its legal applications. Next, we will go through the different doctrinal and jurisprudential opinions about the theme, under a critical perspective. Finally, it is important to raise awareness our vision of the theme, focusing on the problems that can be created by the exhaustive character of that list of people related to the debtor.

Keywords: insolvency; specially related parties; termination in favour of the insolvency estate; credit subordination.

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	10
Prefácio	XI
Introdução	12
1. O conceito de pessoa especialmente relacionada com o devedor e as suas aplicações legais.....	14
1.1. A Resolução em Benefício da Massa – art.º 120º, nº 4 do CIRE.....	14
1.2. Graduação de crédito como subordinado – art.º 48º, nº1, al. a) do CIRE.....	17
1.3. Da Legitimidade Ativa em Processo Especial de Revitalização - art.º 17.º-C, nº 1 do CIRE	21
2. A taxatividade do art. 49º do CIRE.....	22
2.1. A visão da Doutrina	24
2.2. A visão da Jurisprudência	27
2.3. Análise crítica às diversas posições	32
2.3.1. Outras pessoas com informações privilegiadas sobre o devedor pessoa singular.....	36
2.3.2. Outras pessoas com informações privilegiadas sobre o devedor pessoa coletiva.....	36
2.3.3. Créditos por alimentos	37
2.3.4. O lapso temporal previsto na al. a) do número 1 e nas al.s a), b) e c) do número 2 do art. 49.º do CIRE.....	38

Conclusão.....	39
Bibliografia	40

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art./Arts.	Artigo/Artigos
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
InsO	Insolvenzordnung
LC	Ley Concursal
N.º	Número
PEAP	Processo Especial para Acordo de Pagamento
PER	Processo Especial de Revitalização
Proc.	Processo
SA	Sociedade Anónima
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SC	Sociedade em Comandita
SNC	Sociedade em Nome Coletivo
SQ	Sociedade por Quotas
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Prefácio

De modo a entender os motivos para a escolha do tema aqui em estudo, revela-se importante analisar uma situação real e concreta, na qual tive intervenção direta na qualidade de mandatário de um credor. A situação é a seguinte: uma determinada pessoa coletiva decide dar início a um processo especial de revitalização. Os seus maiores credores eram um seu ex-administrador, que tinha cessado funções há menos de dois anos, e uma empresa ligada ao setor imobiliário, da qual tal sujeito era também sócio e administrador. No decurso do processo, tais créditos foram corretamente graduados como subordinados e foi aprovado e homologado um plano de revitalização. Sucede, porém, que o devedor não conseguiu cumprir o aludido plano e, passados aproximadamente três anos, foi requerida a sua insolvência. Neste processo, os créditos supra mencionados foram já graduados como comuns, uma vez que a cessação de funções como administrador já tinha ocorrido há mais de dois anos, nos termos art. 49.º, n.º 2, al. c), em conjugação com o art. 47.º, n.º 4, al. c), ambos do CIRE.

Na situação apresentada verificamos que o mesmo crédito foi graduado de forma diferente em cada um dos processos e a razão para tal diferenciação prende-se com o lapso temporal decorrido. A nosso ver, não existe qualquer razão que justifique esta distinção, porquanto o conteúdo do crédito em si manteve-se inalterado.

Estamos, portanto, perante um dos perigos em aceitar a taxatividade do art. 49.º do CIRE. Julgamos ser correto afirmar que a doutrina nunca se debruçou sobre esta problemática em concreto, preferindo focar-se mais na questão do cumprimento ou incumprimento dos pressupostos subjetivos legalmente previstos, não relevando a influência que os pressupostos temporais possam ter nesta matéria, isto é, a doutrina sempre tentou perceber se será de admitir outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor para além das previstas no art. 49.º, ignorando outros problemas que a taxatividade da norma poderá causar.

Após deparar-me com esta situação, decidi aprofundar o estudo desta figura jurídica para perceber que outros problemas poderiam ser gerados pela interpretação taxativa da mesma.

Introdução

O processo de insolvência, o PER e o PEAP, são mecanismos legais cada vez mais utilizados pelas pessoas singulares e pelas empresas, para fazer face aos períodos de maior turbulência económica¹. Todavia, a prática diz-nos que estes tipos de processo nem sempre são utilizados para os fins a que se propõem: a satisfação dos credores e a recuperação dos devedores². Constituem, por outro lado, instrumentos a que os devedores recorrem para eliminar o seu passivo acumulado, sem que seja tido em conta se os credores são ressarcidos ou não.

Após muito refletir sobre esta situação, apercebemo-nos que é possível, com considerável facilidade, deturpar o processo de insolvência. Para tal, muitas vezes os devedores socorrem-se de pessoas, singulares ou coletivas, do seu núcleo de influência, simulando créditos ou celebrando acordos paralelos ao processo de insolvência, manifestamente ilegais. Com isto, garantem que o processo de insolvência segue o rumo que lhes convém. Para combater isto mesmo, o legislador criou a figura das pessoas especialmente relacionadas com o devedor, criando um elenco de sujeitos que dispõem de uma superioridade informativa acerca do devedor, em comparação com os demais credores³. Todavia, o elenco não esgota, como é natural, todas as pessoas passíveis de gozar de tais informações privilegiadas. Se aderirmos à tese da taxatividade de tal elenco, estamos a limitá-lo ainda mais.

Assim, o presente trabalho visa dissecar tal tese, dando a conhecer os argumentos a favor e contra, as suas vantagens e as desvantagens.

Para isso, tentaremos explicar a importância do conceito aqui em causa, recorrendo à Doutrina, tanto portuguesa como estrangeira. Neste ponto, perceberemos

¹ Segundo o que resulta do Boletim da Direção-Geral da Política de Justiça, a “comparação dos períodos homólogos relativos ao primeiro trimestre de 2007 e ao primeiro trimestre de 2018 revela um aumento de cerca de 237,3% no número de processos entrados” – Cfr. Direção-Geral da Política de Justiça. (Julho de 2018). “Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos (2007-2018)”. *Boletim de Informação Estatística Trimestral n.º 54*, p. 1.

² EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*. 7ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019, p.16-17 – A autora considera que para além da “finalidade primacial de satisfação (...) dos credores”, a reforma de 2017 “reforçou a filosofia recuperatória do direito insolvencial”.

³ Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral. *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016, p. 281.

que o conceito em estudo assume relevância para efeitos de aplicação de importantes institutos jurídicos do Direito da Insolvência.

A visão da Doutrina será ainda importante quando analisarmos as posições em convergência. Mas mais do que opiniões académicas, será importante também relevar o que os Tribunais vêm decidindo e, desse modo, perceber a dimensão prática do conceito em análise, bem como os problemas que têm sido causados.

Todavia, para além de tais problemas que já se verificaram, importa demonstrar que outras vicissitudes podem ser geradas futuramente. É nesta fase que contrabalançaremos os argumentos aduzidos e daremos a conhecer a nossa visão do assunto.

1. O conceito de pessoa especialmente relacionada com o devedor e as suas aplicações legais

Antes de avançarmos para a análise aos problemas que a figura jurídica da pessoa especialmente relacionada com o devedor poderá gerar, é necessário procedermos a uma contextualização da mesma, isto é, importa que percebamos a sua origem e as suas funções no nosso ordenamento jurídico.

Tal figura surge no Título III do CIRE – “Massa insolvente e intervenientes no processo” – o que faz todo o sentido, porquanto os efeitos que lhe estão associados correlacionam-se com os sujeitos do processo de insolvência, nomeadamente o devedor e os credores.

Se analisarmos diferentes ordenamentos jurídicos, iremos compreender que a relação especial entre credor e devedor não se trata de uma invenção do legislador português. As pessoas especialmente relacionadas com o devedor correspondem às *nahestehende personen*⁴ previstas no Direito Alemão, aos *insiders*⁵ previstas no Direito Norte-Americano e às *personas especialmente relacionadas con el concursado*⁶ previstas no Direito Espanhol. Na realidade, parece-nos claro que o art. 93.º da LC espanhola serviu de inspiração ao legislador português, ainda que com algumas nuances que adiante analisaremos.

É agora momento de nos debruçarmos com maior detalhe nos institutos jurídicos que são influenciados pela relação especial entre devedor e credor, especialmente no que concerne aos seus requisitos e efeitos.

1.1. A Resolução em Benefício da Massa – art.º 120º, nº 4 do CIRE

O instituto da resolução de atos em benefício da massa, consagrado no art. 120.º do CIRE, tem o objetivo claro de proteger os interesses dos credores através do aumento do valor patrimonial da massa insolvente. Esta incrementação é obtida através da

⁴ Art. 138.º da *InsO*

⁵ Art. 101.31 do *Bankruptcy Code*

⁶ Art. 93.º da *LC*.

destruição de atos praticados pelo devedor que se tenham revelado prejudiciais para a satisfação integral dos credores, apreendendo-se os bens que, em virtude desses atos, deixariam de fazer parte da esfera patrimonial da massa insolvente⁷.

Ora, um dos pressupostos para operar a resolução é a má fé de terceiro. É aqui que surge a relação com o conceito que vimos estudando. Desde logo, o n.º 4 do art. 120.º do CIRE estabelece uma presunção da existência de má fé relativamente a atos praticados por pessoas especialmente relacionadas com o devedor nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Em face do exposto, três questões se colocam: presunção de má-fé aqui prevista trata-se de uma presunção *iuris tantum*? O elenco do art. 49.º aplica-se a esta presunção de má-fé? Se sim, apenas o elenco de tal preceito legal releva para esse efeito, ou poderemos incluir outros tipos de relações especiais?

A primeira questão levanta dúvidas cujo esclarecimento se revela bastante importante para garantir a proteção dos interesses dos credores. Desde logo, o que aqui está em causa é se a presunção de má-fé que a lei define para as pessoas especialmente relacionadas com o devedor poderá ser ilidida por parte destas. Ora, tendo em conta a redação do art. 120.º, parece-nos que o legislador não pretende vedar ao credor, que viu um ato celebrado com o devedor ser resolvido, a possibilidade de provar que a existência de uma relação especial não deverá determinar a sua má-fé. Esta conclusão parece-nos plausível, atendendo ao facto que no n.º 3 do art. 120.º o legislador fez questão de ressaltar a inadmissibilidade de prova em contrário, algo que não fez relativamente ao n.º 4 do mesmo artigo. A Professora Maria de Fátima Ribeiro partilha da mesma opinião quando afirma que “a lei estabelece, no n.º 4 do art. 120.º, uma presunção ilidível de má-fé”⁸.

A resposta à segunda questão parece clara. Ainda que o art. 120.º não remeta expressamente para o disposto no art. 49.º, é consensual na doutrina que o elenco de pessoas especialmente relacionadas com o devedor ali previsto relevará para determinação da existência ou não de má-fé.

⁷ EPIFÂNIO, 2019, pp. 248.

⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima. “Risco dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos).” *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Outubro de 2016, p. 314.

Já a terceira questão poderá oferecer mais dúvidas. A lei não nos dá qualquer resposta, mas a doutrina parece admitir que outros tipos de relações especiais poderão relevar para apurar a má-fé, em situações de resolução em benefício da massa insolvente. É curioso perceber que, ao contrário do que sucede relativamente à subordinação de créditos, os professores Carvalho Fernandes e João Labareda não colocam terminantemente de parte a inclusão de outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor além das previstas na lei, quando afirmam que “todas as situações previstas no art.º 49.º relevam para a fixação do requisito do n.º 4 do art.º 120.º”⁹, não negando que outras opções poderão também ser consideradas. De modo mais assertivo, a Professora Maria de Fátima Ribeiro afirma que lhe parece que a remissão para a enumeração do art. 49.º não exclui “a possibilidade de se incluir nesse elenco qualquer outra pessoa, ou seja, impõe que se considerem apenas, taxativamente, as situações previstas na sua hipótese”¹⁰. Tendemos a concordar com esta interpretação, porquanto consideramos que a operação de uma interpretação extensiva originará maiores benefícios para os interesses dos credores, isto é, quanto maior for o leque de pessoas especialmente relacionadas com o devedor, mais facilmente poderão determinados negócios ser resolvidos em benefício da massa, o que se traduzirá num aumento da probabilidade de os credores se verem ressarcidos.

Ultrapassadas estas questões, importa ainda relevar que a presunção de má-fé prevista na lei deverá operar tanto nos casos em que a pessoa especialmente relacionada com o devedor é participante no ato a resolver, como nos casos em que dele beneficia. Ou seja, conforme explica Menezes Leitão, “a lei não exige, para fazer funcionar a presunção, que essas pessoas sejam adquirentes no negócio a resolver, bastando que neles tenham participado ou deles tenham beneficiado”¹¹. Esta posição é ainda corroborada pela jurisprudência, nomeadamente pelo AUJ n.º 15/2014, de 13/11/2014¹². Neste acórdão, o STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que “presume-se que age de má-fé a sociedade anónima que adquire bens a sociedade por quotas declarada insolvente, sendo de considerar o sócio-gerente desta e seu filho, interveniente no

⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, e LABAREDA, João. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 2ª Edição. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2013, p. 526.

¹⁰ RIBEIRO, Outubro de 2016, p. 320.

¹¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 9ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, p. 194.

¹² Publicado em Diário da República no dia 22/11/2015.

negócio de aquisição como representante daquela, pessoas especialmente relacionadas com a insolvente”.

Finalmente, importa apenas referir que o instituto da resolução em benefício da massa resultou de uma importação e adaptação do Direito Espanhol e do Direito Alemão. Efetivamente, o art. 71.º da LC estabelece a figura das *acciones de reintegración*, que se trata da figura equivalente à resolução em benefício da massa. Todavia, a forma como o legislador espanhol configurou tal instituto foi diferente da forma adotada pelo legislador português. Ou seja, enquanto o art. 120.º do CIRE se foca na má-fé do credor especialmente relacionado com o devedor, a *Ley Concursal* prefere dar mais atenção ao prejuízo patrimonial causado. Inclusivamente, a relação especial releva para fins de presunção de tal prejuízo patrimonial e não da existência de má-fé, como sucede no ordenamento jurídico português¹³. A aludida presunção é considerada por grande parte da Doutrina espanhola como uma presunção *iuris tantum*¹⁴. Já no que concerne ao ordenamento jurídico alemão, existe também o instituto da resolução em benefício da massa com associação à figura dos *nahestehende personen*, mas neste caso a prova da prejudicialidade do ato cabe ao Administrador de Insolvência¹⁵.

1.2. Graduação de crédito como subordinado – art.º 48º, nº1, al. a) do CIRE

Como se sabe, o CIRE veio estabelecer uma classificação criteriosa dos tipos de créditos no âmbito de um processo de insolvência, conforme resulta do art. 47.º do aludido diploma. Assim, surge a figura dos créditos subordinados, previstos no art. 48.º, que se enquadram na posição mais desfavorável da classificação supra referida. Ora, o

¹³ “Artículo 71. Acciones de reintegración. [...] 3. Salvo prueba en contrario, el perjuicio patrimonial se presume cuando se trate de los siguientes actos: 1.º Los dispositivos a título oneroso realizados a favor de alguna de las personas especialmente relacionadas con el concursado. [...]”

¹⁴ “Cabe, ciertamente, presumir que los actos que el luego concursado realizó con las referidas personas fueron «actos perjudiciales para la masa activa» en el sentido del art. 71 de la LC; pero sólo presumirlo *iuris tantum*.” - PRIETO, Fernando Pantaleón. “De la clasificación de los créditos” In *Comentarios a La LC*, de Fernández Luis de la Gandara e Manuel Maria Sánchez (coord.) Álvarez, p. 539. Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2004

¹⁵ “En el derecho alemán, destacan los *nahestehende personen*, como figura equivalente a las personas especialmente con el deudor. Esta vinculación posibilitará, en su caso, el ejercicio de acciones de reintegración de la masa activa a partir de una presunción de perjuicio patrimonial, pero debiendo quedar probado - en cualquier caso -, por el administrador concursal que el acto que se pretende rescindir se ha realizado en el período legal para dicha impugnación, además de haber sido formalizado con un *nahestehende personen*, requiriendo el análisis de cada supuesto concreto” – COLINA, Maria Astrid de Teresa (2015) - *Los Créditos Subordinados de Persona Especialmente Relacionada con el Concursado Persona Jurídica*, Tese de Doutoramento em Direito Civil. Espanha, *Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Educación a Distancia*.

n.º 1 do mesmo artigo determina quais os créditos que deverão ser classificados como subordinados, figurando em primeiro lugar os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor.

Quanto ao preceituado nesta matéria, devemos considerar as seguintes breves notas: em primeiro lugar, a consagração deste tipo de créditos visa, nas palavras de Rui Pinto Duarte, “distinguir negativamente certos créditos em razão dos seus titulares ou em razão das suas características objetivas”.¹⁶ Ora, estes tipos de créditos foram introduzidos em 2004, aquando da entrada em vigor do CIRE, inspirados no Bankruptcy Code, na InsO e na LC. Na verdade, parece que o regime da subordinação de créditos de pessoas especialmente relacionadas com o devedor foi importado da lei espanhola, dada a similitude entre os arts. 92.º e 93.º da LC e os arts. 48.º e 49.º do CIRE. A única diferença a assinalar prende-se com o carácter de exceção que o ordenamento jurídico espanhol atribui aos créditos por alimentos. De facto, a lei espanhola estabelece que os créditos devidos, a título de alimentos vencidos antes da declaração de insolvência, a pessoas especialmente relacionadas com o devedor não ficam sujeitas ao regime da subordinação, devendo antes ser classificados como comuns. Esta formulação resultou de uma alteração legislativa operada pela Ley 25/2015, de 28 de Julho¹⁷.

A al. a) do art. 48.º do CIRE prevê que os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor serão classificados como subordinados e, conseqüentemente, serão pagos em último lugar. Ainda que se entendam os motivos para o legislador ter determinado a subordinação destes créditos, existem autores que não concordem com a solução adotada, especialmente no que concerne aos devedores pessoas singulares. Desde logo, tais autores consideram que é normal que uma pessoa singular, quando se vê perante adversidades económicas e financeiras, recorra ao auxílio dos seus familiares. Neste sentido, revela-se injusto que a estes credores seja conferido

¹⁶ DUARTE, Rui Pinto. “Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no Projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.” In Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Comunicações sobre o Anteprojecto de Código, de Ministério da Justiça - Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, 51-60. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, 2004.

¹⁷ *Quedan igualmente excepcionados de la subordinación ex artículo 92.5º LC los créditos derivados de la obligación de prestar alimentos por parte del concursado nacidos y vencidos con anterioridad a la declaración del concurso, que contarán con la calificación de crédito ordinario tras la última modificación de dicho artículo a partir de la Ley 25/2015, de 28 de julio, de segunda oportunidad.* COLINA, 2015.

um tratamento mais desfavorável, quando a sua intenção era apenas ajudar o devedor a ultrapassar os seus problemas¹⁸.

Importa ressaltar que, para classificar um crédito como subordinado, a relação especial deverá já existir aquando da respetiva aquisição do crédito. Além disso, o regime aplicado aos créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor estende-se aos sujeitos que tenham adquirido créditos desta índole nos dois anos anteriores à insolvência, parecendo-nos que está aqui englobada qualquer forma de transmissão¹⁹. Este tratamento aos transmissários destes tipos de créditos explica-se pelo facto de “serem tidos como resultantes de atos que têm em vista o prejuízo dos credores”²⁰ e pela necessidade de combate a eventuais fraudes à lei²¹. Todavia consideramos que esta previsão legal não se revela suficiente para tornar tal combate profícuo. A lei não distingue o regime aplicável aos casos em que o transmissário do crédito tem a consciência de estar a adquirir um crédito proveniente de pessoa especialmente relacionada com o devedor, dos casos em que o transmissário não tem essa consciência, nem tinha a obrigação de a ter, podendo-se estar a criar situações de grande injustiça de tratamento, conforme alerta Rui Pinto Duarte²².

É curioso perceber que o legislador alemão, no §39 da InsO, previu a figura dos credores subordinados, mas optou por não incluir os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor. Podemos então dizer que os créditos subordinados no Direito Alemão refletem situações objetivas, não prevendo qualquer pressuposto subjetivo para a atribuição de um tratamento mais desfavorável a estes tipos de créditos. Efetivamente, naquele ordenamento jurídico, a figura das *nahestende*

¹⁸ “*Es bien sabido que el deudor insolvente recurre a la familia como vía natural para la solución de sus problemas económicos (...). Pues bien, la LC le cercena esta posibilidad al “sancionar” a aquellos miembros de su familia que le socorrieron, subordinando sus créditos contra el deudor concursado*”. – CASAS, Matilde Cuenca, “*Algunas Deficiencias de la LC ante la Insolvencia de la Persona Física*”, *Revista Arazandi Doctrinal*, 7 (2009), p. 104.

¹⁹ A este propósito, MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, p. 93, dá o exemplo das transmissões mediante sucessão por morte, cessão de créditos, sub-rogação e cessão da posição contratual.

²⁰ Cfr. CAMPOS, Isabel Menéres. “Classes de Créditos no Processo de Insolvência.” In Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas - Estudos Luso-Brasileiros, de Newton de Lucca e Miguel Pestana de Vasconcelos (coord.), p. 384. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2015.

²¹ Cfr. MARTINS, 2016, p. 280.

²² Cfr. DUARTE, 2004 – o Autor dá o seguinte exemplo: “se o alienante for uma sociedade o momento relevante para a determinação da «relação especial» não coincidir com o momento da aquisição do crédito, pode até acontecer o efeito perverso de reentrarem na previsão casos em que o terceiro não só não sabia como não podia adivinhar que o crédito viria a ser «suspeito»”

personen apenas releva para efeitos de anulação de negócios que tenham sido prejudiciais à massa insolvente, como já explicámos.

Atentemos agora na solução norte-americana que se demonstra bastante diferente das demais. De facto, a lei americana determina que a subordinação dos créditos dos *insiders* caberá ao juiz, não prevendo qualquer elenco de sujeitos ou de situações objetivas em que um determinado crédito deverá ser classificado como subordinado. Para este efeito, o juiz deverá recorrer à doutrina da Subordinação Equitativa (*Equitative Subordination*) conforme resulta do §510 do *Bankruptcy Code*. Sucede, porém, que a lei americana não define concretamente o conceito de Subordinação Equitativa, pelo que caberá aos tribunais decidir em que situações poderão conferir um tratamento desfavorável a determinados créditos. Neste sentido, a jurisprudência e a Doutrina norte-americana têm vindo a estabelecer três pressupostos para aplicar esta teoria: (i) o credor deverá ter cometido fraude ou adotado outra conduta que produza efeitos semelhantes; (ii) tal conduta deverá ter prejudicado os demais credores, ou pelo menos ter criado uma vantagem para o credor que a adotou; (iii) a subordinação do crédito não deverá ir contra os princípios de Direito da Insolvência²³. Este instituto jurídico tem, todavia, “caráter extraordinário, destinado a evitar situações iníquas, e que não pode ser invocado com ligeireza”²⁴.

Após análise de todas as soluções apresentadas, parece-nos claro que todas revelam fragilidades, ainda que bastantes diferentes umas das outras. Ora, a solução adotada pelo legislador português e espanhol será a que oferecerá maior segurança jurídica. Contudo, o facto de restringir a subordinação de créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor a um elenco restrito, poderá gerar situações de injustiça, que mais à frente explanaremos. Já a solução norte-americana confere aos juízes o poder de evitar tais situações de injustiça. Todavia, ao não definir critérios claros que permitam concluir se um determinado crédito deverá ser classificado como subordinado, faz com que os tribunais possam decidir de forma desigual situações semelhantes. Por outro lado, esta forte ingerência dos tribunais nesta questão poderá afetar o célere desenrolar dos processos de insolvência, o que não se coaduna com a

²³ Cfr. DENATALE, Andrew e Prudence B. Abram. “The Doctrine of Equitable Subordination as Applied to Nonmanagement Creditors”. *The Business Lawyer*, Vol. 40, n.º 2, Fevereiro de 1985, p. 423

²⁴ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. “A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo” *Revista de Direito das Sociedades*, 2009, p. 1019.

urgência deste tipo de processos, já que “o processo de insolvência deve conhecer um rápido desfecho”.²⁵

1.3. Da Legitimidade Ativa no PER - art.º 17.º-C, n.º 1 do CIRE

A reforma legislativa do CIRE veio introduzir diversas novidades no que concerne ao PER, com destaque para a restrição do seu âmbito de aplicação apenas às empresas. Neste seguimento, também agora o instituto jurídico das pessoas especialmente relacionadas com o devedor passa a ter relevo para efeitos do início daquele tipo de processos, isto é, determina o art. 17.º-C, n.º 1 do CIRE que o requerimento inicial deve ser apresentado pela empresa e por um ou mais credores, estabelecendo que estes credores não poderão estar especialmente relacionados com o devedor e devem ser titulares de pelo menos 10% de créditos não subordinados.

Existem aqui determinadas questões a clarificar. Em primeiro lugar, devemos atentar no facto de o legislador não estender este regime mais restritivo ao PEAP, previsto nos arts. 222.º-A e seguintes do CIRE. Ora, ainda que a Doutrina não se tenha dedicado a este tema, é nossa opinião que esta solução legislativa se prende com a tendência de as pessoas singulares recorrerem ao auxílio de familiares para enfrentar os seus problemas financeiros²⁶. Parece-nos, por isso, que se entendeu que a previsão de um regime mais restritivo iria fazer com que grande parte dos devedores pessoas singulares não tivessem acesso a este procedimento judicial.

Seguidamente, importa perceber se este conceito de relação especial com a empresa será o resultante do art. 49.º ou se, por outro lado, se pode adotar uma visão mais lata do próprio conceito²⁷. Inclino-nos para a segunda opção, porquanto será a que oferece maior proteção aos ideais de justiça que deverão estar na base de qualquer processo judicial, bem como será a que melhor garante a satisfação dos credores.

²⁵ Cfr. MARTINS, 2016, p. 43.

²⁶ Esta matéria já foi debatida anteriormente, quando se referiu que alguma Doutrina se manifestava contra a subordinação de créditos de pessoas especialmente relacionadas com o devedor pessoa singular, já que isso poderia colocar o credor numa posição mais desfavorável que os demais, quando este se limitou a tentar evitar que o devedor caísse numa situação económica ainda mais gravosa – Cfr. 1.2..

²⁷ À semelhança do que sucede quanto ao entendimento de alguma doutrina relativamente ao instituto jurídico da resolução de atos em benefício da massa. Cfr. 1.1..

Por último, impõe-se acentuar o facto de a norma exigir que o credor ou os credores subscritores não sejam quer pessoas especialmente relacionadas com a empresa, quer titulares de créditos subordinados. A este respeito, considera Menezes Leitão, na sua anotação a este preceito legal, estarmos perante uma redundância, porquanto determina o art. 48.º, n.º 1, al. a) do CIRE que créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor deverão ser classificados como subordinados²⁸. Ora, não consideramos existir qualquer redundância, porquanto poderão existir situações em que um crédito detido por pessoa especialmente relacionada com o devedor não será classificado como subordinado, nomeadamente quando esse crédito beneficie de privilégio creditório especial ou legal ou de hipoteca que não se extinga por efeito da declaração de insolvência, nos termos do art. 47.º, n.º 4, al. b) do CIRE²⁹. Assim, consideramos que não existe nada a apontar de negativo à redação adotada pelo legislador.

2. A taxatividade do art. 49º do CIRE

Após entendermos qual a função que o legislador português atribui à figura das pessoas especialmente relacionadas com o devedor, iremos agora analisar de que forma a lei as prevê e se poderão existir outras que não se encontrem legalmente previstas. Para tal, recorreremos aos estudos doutrinários que têm vindo a ser feitos desde que o CIRE entrou em vigor, bem como às decisões jurisprudenciais em que estas questões são colocadas.

Depois de analisadas as diversas posições que existem, julgamos que fará sentido realizar uma análise crítica às mesmas, bem como identificar quais os problemas que possam estar associados.

Primeiramente, manifesta-se essencial perceber de que modo a figura das pessoas especialmente relacionadas com o devedor se encontram sistematizadas na lei. Neste

²⁸ Cfr. LEITÃO, 2017, p. 80.

²⁹ A este propósito ver ainda Ac. do TRE, Proc.: 1479/12.3TBABT-A.E1 de 14 de Novembro de 2013 (Mata Ribeiro) – “Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, não poderão ser considerados como créditos subordinados se, não obstante tal, beneficiarem de privilégios creditórios, gerais ou especiais que não se extingam por efeito da declaração de insolvência, devendo antes serem tidos e classificados como *privilegiados*”.

sentido, o art. 49.º do CIRE divide esta figura em três categorias, tendo por base a natureza do devedor. Assim, caso estejamos perante um devedor pessoa singular, o legislador entende que os sujeitos cuja relação deverá ser qualificada como especial são os seguintes: a) o cônjuge do devedor e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na al. anterior; c) os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor; d) as pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Quando o devedor se tratar de pessoa coletiva, a lei releva os seguintes sujeitos: a) os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas dívidas do devedor³⁰, e as pessoas que tenham tido esse estatuto nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) as pessoas que, se for o caso, tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio³¹ ou de grupo³², nos termos do art. 21.º do CVM, em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; c) os administradores, de direito ou de facto, do devedor e aqueles que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; d) as pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas al.s anteriores por qualquer das formas referidas no n.º 1.

Finalmente, com os patrimónios autónomos, segundo o art. 49.º do CIRE, estão especialmente relacionados os respetivos titulares e administradores, bem como as pessoas que estejam ligadas a estes por alguma das formas previstas para as pessoas

³⁰ Naturalmente que isto variará conforme o tipo de sociedade comercial em questão. Se se tratar de uma SNC, existe uma responsabilidade solidária com os restantes sócios e ilimitada perante os credores da sociedade pelas suas dívidas; Se se tratar de uma SQ há uma responsabilidade pela entrada do sócio, solidária com os demais, até ao limite do valor da sua entrada; nas SA os acionistas respondem pelo valor da sua entrada de modo individual e exclusivo; nas SC, os sócios comanditados estão responsáveis pelas dívidas da sociedades e os sócios comanditários não são responsáveis por quaisquer dívidas da sociedades, para além do capital por si subscrito. – Cfr. CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 4ª. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2010, pp. 88-89, 93-95.

³¹ O critério para apurar a existência de uma relação de domínio é critério da influência dominante. A este propósito atente-se no Ac. do TRL, Proc.: 810/16.7T8PDL-D.L1-7 de 20/06/2017 (Luís Filipe de Sousa) – “existe uma relação de domínio porquanto uma pessoa singular (...) podia exercer – e exerceu de facto – uma influência dominante sobre o devedor, a ora insolvente”.

³² O art. 21.º do CVM remete-nos para o CSC para a qualificação das relações de grupo. “São três os instrumentos constitutivos da relação de grupo (...): a) contrato de subordinação; b) contrato de grupo paritário; c) domínio total” – Cfr. ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*. 6ª. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 615.

singulares e para as pessoas coletivas e, ainda, tratando-se de herança jacente, as ligadas ao autor da sucessão por alguma das formas previstas para as pessoas singulares, na data da abertura da sucessão ou nos dois anos anteriores.

Assim, o legislador considerou que este conjunto de pessoas se encontra numa posição mais informada e por isso de maior risco para a insolvência, dada a “particular natureza dos vínculos mantidos com o devedor ou pela proximidade que dele têm”.³³

2.1. A visão da Doutrina

O tema aqui em discussão carece da realização de algumas notas introdutórias. Em primeiro lugar, para além do carácter taxativo do art. 49.º do CIRE revelar sérias dúvidas, coloca-se também a questão da natureza da presunção que a norma encerra. Ou seja, existem alguns autores que consideram que a presunção aqui em causa se trata de uma presunção *iure et de iure*³⁴, enquanto outros se inclinam para qualificar a presunção como *iuris tantum*³⁵. Em segundo lugar, julgamos que devemos ir mais além no debate acerca da taxatividade daquele preceito legal. Desde logo, como veremos, existem autores que variam a sua posição conforme estejamos perante uma situação de subordinação de créditos ou uma situação de resolução em benefício da massa insolvente³⁶.

Antes de dar início à análise das diversas posições doutrinárias acerca deste assunto, atentemos no ponto 25 do Preâmbulo do CIRE, que se dedica a explicar a introdução dos créditos subordinados no ordenamento jurídico português. No seguimento de tal explicação, o legislador aborda o conceito de pessoas especialmente relacionadas com o devedor, referindo que estas “são criteriosamente indicadas no art. 49.º do diploma”. Ora, parece-nos que o legislador pretendeu tomar uma posição clara acerca da sua visão sobre a taxatividade daquele preceito legal. Daí que não pareça

³³ Cfr. FERNANDES, 2013, p. 314.

³⁴ “As presunções *iuris et de iure* são absolutas e irrefutáveis, não admitindo prova em contrário” - Cfr. MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2006, p. 112.

³⁵ “As presunções *iuris tantum* são aquelas que podem ser ilididas mediante prova em contrário” – *Idem*.

³⁶ Já no que toca à legitimidade ativa no PER, abordada em 1.3., nenhum autor se pronunciou, o que se justifica com o facto de esta alteração legislativa ser ainda recente e a sua influência no panorama jurídico português ser diminuta.

descabido que a maioria da Doutrina que se posiciona a favor de tal caráter taxativo se fundamente em tal visão.

Feitas estas introduções, analisemos agora as orientações doutrinárias que se revelam a favor da taxatividade do elenco do art. 49.º do CIRE. Os primeiros autores a debruçarem-se sobre este tema foram o Professor Carvalho Fernandes e o Dr. João Labareda, na sua anotação à norma. Segundo estes, a enumeração do artigo não poderá deixar de ser considerada taxativa, em virtude do caráter excepcional da norma³⁷. Assim, estes autores procuram justificar a sua tese recorrendo aos princípios gerais de Direito, nomeadamente o facto de uma norma excepcional não poder ser alvo de aplicação analógica³⁸. Todavia, como já se disse, estamos em crer que esta visão apenas se aplicará às situações de classificação de créditos como subordinados, porquanto na anotação ao art. 120.º CIRE parecem deixar a porta aberta relativamente à existência de outras relações especiais³⁹.

Quem também recorre ao argumento da excepcionalidade da norma para justificar o caráter taxativo da enumeração é Alexandre de Soveral Martins, ficando, todavia, sem se perceber se tal interpretação se aplica a qualquer situação ou se apenas releva para efeitos de subordinação de créditos⁴⁰. Já o Dr. Luís Martins afirma simplesmente que a enumeração constante do artigo “é taxativa e não pode ser aplicada a situações análogas”⁴¹, não explicitando em que fundamentos se baseia para retirar tal ilação.

Após termos enunciado as teorias que sustentam a taxatividade do preceito legal aqui em voga, passaremos agora a analisar as perspectivas que se revelam favoráveis ao caráter exemplificativo da norma. E aqui, como não poderia deixar de ser, temos de apontar o Professor Menezes Leitão como o “pai” desta posição doutrinária. De facto, foi este autor que primariamente suscitou os problemas que poderiam advir da não abertura do conceito de pessoas especialmente relacionadas com o devedor a outras

³⁷ Cfr. FERNANDES, 2013, p. 314.

³⁸ “A razão da proibição da integração analógica das normas excepcionais resulta da própria natureza dessas normas. É que as normas excepcionais como que se afastam do regime comum, estabelecem um regime contrário ao comum e, por isso, são válidas apenas para casos limitados, precisamente apenas para os casos nelas previstos.” Cfr. SILVA, Germano Marques da. *Introdução ao Estudo do Direito*. 3ª. Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 282.

³⁹ FERNANDES, , p. 526

⁴⁰ Cfr. MARTINS, 2016, p. 283.

⁴¹ Cfr. Martins, Luis M.. *Processo de Insolvência*. 3ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, p. 207.

hipóteses além das previstas no art. 49.º do CIRE. Para tanto, o autor fornece o exemplo da relação estabelecida entre o devedor pessoa singular com um sobrinho, que por hipótese era detentor de um crédito sobre aquele⁴². A realização de uma interpretação restritiva da norma iria sempre implicar a qualificação de tal crédito como comum, quando nada assegura que, em virtude dos seus laços familiares, o credor não tivesse informação privilegiada acerca da situação económica do devedor.

Conforme já foi referido, pelo menos no que concerne à presunção de má-fé da resolução em benefício da massa insolvente, a Professora Maria de Fátima Ribeiro também afirma que se poderão considerar como especialmente relacionadas com o insolvente outras pessoas para além das previstas na norma⁴³.

Mais recentemente, existem dois autores que se pronunciaram acerca deste assunto, introduzindo novos argumentos à discussão: o Professor Júlio Gomes e a Professora Catarina Serra. O primeiro revela-se a favor da tese da enumeração exemplificativa, alegando que de outro modo poderiam ser criadas “situações de grave desigualdade ou injustiça material”⁴⁴. Além disso, à semelhança de Menezes Leitão, oferece-nos dois exemplos em que tais situações podem existir: na relação entre o devedor pessoa singular com o seu padrasto ou enteado, que são afins na linha reta, e, por isso, tal relação não seria qualificada como especial; e na relação entre o devedor pessoa coletiva e um consultor fiscal ou contabilista, considerando que estas entidades possuem uma informação privilegiada acerca da situação económico-financeira do devedor e por conseguinte tal relação deveria também ser qualificada como especial. Já a Professora Catarina Serra apresenta razões de índole teleológicas da norma, porquanto considera ser intenção do legislador que a norma abranja o maior número possível de sujeitos que beneficiem do conhecimento que têm acerca da situação do devedor. Correlativamente, indica que nada impede que um amigo do devedor tenha uma relação mais especial, no âmbito do escopo da norma, que um seu parente⁴⁵. Mas a autora vai mais longe e refuta o argumento da insusceptibilidade de integração da norma por via de aplicação analógica e recorre, para tanto, aos ensinamentos do Professor Manuel de

⁴² Cfr. LEITÃO, 2017, pp. 94-95.

⁴³ Cfr. RIBEIRO, Outubro de 2016, p. 314

⁴⁴ Cfr. GOMES, Júlio. “Nótula sobre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente”. *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Setembro de 2017, p. 116

⁴⁵ Cfr. SERRA, Catarina. *Introdução ao Processo de Insolvência*. 1.ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018, p. 75.

Andrade: “quando tudo indica que o legislador não previu os casos para os quais se torna urgente aquela extensão, pois de contrário também os teria excetuado, é possível fazer-se uma redução teleológica da norma geral”⁴⁶.

2.2. A visão da Jurisprudência

Ainda que a Doutrina comece, como vimos, a relevar cada vez mais o aprofundamento desta matéria, a verdade é que nos tribunais várias questões já foram levantadas a propósito das relações especiais com o devedor, o que patenteia a importância da figura aqui em estudo na aplicação a situações reais e concretas. Neste ponto, é nossa intenção analisar as principais posições jurisprudenciais e perceber que contributos foram e são introduzidos pelos tribunais no que diz respeito a esta discussão. Assim, analisaremos tanto acórdãos que se posicionam a favor da taxatividade do art. 49.º do CIRE, como acórdãos que defendem o carácter exemplificativo da norma. Abordaremos tanto decisões relativas à subordinação de créditos como à resolução em benefício da massa insolvente e veremos que, tal como sucede com a Doutrina, a visão dos tribunais também varia conforme o tipo de situações em questão.

Em face da sua importância no estudo destas matérias, é nossa opinião que devemos iniciar esta análise jurisprudencial a partir do AUJ proferido pelo STJ em 13/11/2014⁴⁷, ainda que adiante analisemos acórdãos proferidos em momento anterior a este. No caso aqui em voga, estavam em contraposição duas decisões que tinham como questão controvertida a presunção de má-fé prevista pelo art. 120.º, n.º 4 do CIRE, para efeitos de resolução em benefício da massa insolvente. Ora, o acórdão fundamento afirmava que “no enquadramento das pessoas, especialmente relacionadas com o insolvente, não cabe a administradora e representante legal de terceiro, tão-só, por ser, também, filha de um dos sócios e administradores da insolvente”, enquanto que o acórdão recorrido tomou a seguinte posição: “Tendo uma sociedade, menos de seis meses antes de dar entrada em juízo do processo onde veio a ser declarada insolvente,

⁴⁶ Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II – *Facto jurídico, em especial negócio jurídico*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 1983, p. 323 (nota 2) *cit. por*. SERRA, 2018, p. 75.

⁴⁷ Proc.: 1936/10.6TBVCT -N.G1.S1 (Salazar Casanova).

procedido à escritura de venda de vários imóveis a favor de outra sociedade em que os respetivos sócios eram filhos de um dos três sócios da insolvente e sobrinhos dos dois restantes, preenche-se a presunção prevista no nº 4 do art. 120º do CIRE”. Assim, importava decidir se um negócio celebrado entre uma sociedade insolvente e outra sociedade, cujo sócio era descendente de um sócio da insolvente poderia ser resolvido. Neste sentido, o STJ no AUJ decidiu que “presume-se que age de má-fé a sociedade anónima que adquire bens a sociedade por quotas declarada insolvente, sendo de considerar o sócio-gerente desta e o seu filho, interveniente no negócio de aquisição como representante daquela, pessoas especialmente relacionadas com a insolvente”. Esta posição carece de algumas considerações, que passaremos a tecer. Em primeiro lugar, importa perceber se a decisão está condicionada pelo tipo de sociedades subjacentes à relação estabelecida. Ou seja, caso as sociedades envolvidas fossem de tipo diferente, seria a decisão diferente? Parece-nos que não, uma vez que o tipo de sociedade não parece influenciar a existência de uma relação especial. A segunda questão a apontar, prende-se com o facto de o STJ ter feito depender a resolução em benefício da massa de intervenção direta do filho do sócio-gerente da sociedade insolvente, em representação da outra sociedade. É nossa opinião que esta fórmula poderá trazer algumas dúvidas interpretativas em situações semelhantes. Imaginemos que o negócio é celebrado por outro administrador com poderes para obrigar a sociedade, independentemente de estes terem sido conferidos de forma geral ou para aquele ato em concreto. Revelar-se-ia muito suspeito que o sócio, filho do gerente da sociedade devedora, não tivesse conhecimento da realização do negócio, especialmente quando está em causa a aquisição de imóveis pertencentes à sociedade comercial do seu pai. Parece-nos que o Tribunal poderia ter ido mais longe e ter estendido a presunção de má-fé aos casos em que não existisse a referida intervenção direta⁴⁸.

Uma vez analisado o AUJ, importa agora realizar um estudo acerca das posições dos Tribunais da Relação acerca desta matéria. Ora, o TRC, em 25/01/2011⁴⁹, traz-nos uma visão bastante curiosa acerca da concetualização de pessoa especialmente

⁴⁸ O STJ parece, no entanto, não restringir a sua tese a sociedades cujo objeto social seja a compra e venda de imóveis, como acontecia no caso em concreto. Neste sentido, caso a sociedade que intervenha no negócio a resolver seja uma sociedade por quotas e não se dedique àquela atividade, é muito provável que tenha de existir uma deliberação dos sócios a autorizar o ato, nos termos do art. 278.º do CSC. Nesta situação, não restariam dúvidas que o filho teria tomado conhecimento de que a sociedade de que é sócio iria celebrar um negócio de compra e venda com a sociedade insolvente de quem o pai daquele é sócio-gerente. Assim, a má-fé seria ainda mais patente.

⁴⁹ Proc.: 7266/07.3TBLRA-H.C1.

relacionada com o devedor. O caso em concreto referia-se a um negócio entre um casal insolvente e uma empresa norte-americana, celebrado há menos de um ano do início do processo de insolvência. Os devedores venderam à referida empresa dois imóveis, livres de ónus e encargos, quando na realidade sobre os mesmos existiam penhoras e hipotecas e o preço da venda foi bastante inferior ao do valor dos imóveis. Sucede ainda que, meses mais tarde, a tal sociedade norte-americana solicitou a uma instituição bancária a prestação de uma garantia bancária, contra-garantida por livrança caução por si subscrita e avalizada pelos insolventes. Ora, toda esta conjugação de factos algo rocambolescos levou o tribunal a concluir pela existência de uma relação especial entre os insolventes e a referida sociedade. Para tanto, argumenta que até o Professor Carvalho Fernandes e o Dr. João Labareda parecem considerar que outras relações especiais também poderão relevar para além das do art. 49.º do CIRE, quando aplicado ao instituto da resolução em benefício da massa⁵⁰. Concordamos com esta interpretação do TRC, uma vez que parece que a empresa que celebrou os negócios com os devedores se encontra numa posição de informação privilegiada acerca da situação económica daqueles. Tal apresenta-se ainda mais patente quando percebemos que os devedores avalizaram livranças subscritas pela tal empresa e por isso assumiram solidariamente a dívida que lhe estaria subjacente. Torna-se, por isso, difícil negar a existência de uma relação especial nestas condições. Temos ainda de referir que a posição tomada pelo TRC parece aplicar-se exclusivamente à resolução em benefício da massa insolvente, isto é, o tribunal parece não estender esta visão à subordinação de créditos, ainda que o possa admitir, remetendo para o acórdão proferido pelo mesmo TRC, em 02/02/2010⁵¹, que passaremos agora a analisar.

Este acórdão, por sua vez, trata a figura das pessoas especialmente relacionadas com o devedor quando aplicadas ao instituto jurídico da subordinação de créditos. No caso em concreto, debate-se a seguinte questão: deverá um crédito detido por uma sociedade, cujo sócio-gerente foi outrora sócio da insolvente ser classificado como subordinado? A resposta dada pelo TRC manifesta-se bastante interessante e até inovadora. Segundo aquele tribunal, o elenco do art. 49.º deve ser considerado taxativo, *“mas tal não impede que cada situação nela prevista em qualquer das suas alíneas possa ser razoavelmente interpretada em função dos contornos de cada caso concreto”*.

⁵⁰ Esta interpretação da posição daqueles autores foi também analisada por nós no ponto 1.1..

⁵¹ Proc.: 171/07.5TBOBR-C.C1 (Carlos Moreira)

Neste seguimento, o tribunal considerou que, pelo facto de a sociedade credora se tratar de uma empresa familiar, dominada maioritariamente pelo seu sócio-gerente (detinha 75% das participações sociais da sociedade), os interesses da sociedade irão necessariamente entrelaçar-se com os interesses do seu sócio-gerente. Por essa razão, decidiu classificar o crédito como subordinado. Ora, cumpre-nos tecer algumas considerações. Desde já, ao ler o acórdão, ficamos sem perceber se o sócio-gerente da sociedade credora tinha sido gerente da devedora há mais ou há menos de dois anos a contar do início do processo de insolvência, acreditando que terá sido dentro desse período. A tese emanada pelo TRC parece trazer ao nosso debate uma posição completamente inovadora, ao apoiar a taxatividade do art. 49.º do CIRE, mas admitindo que o elenco nele previsto poderá ser adaptado em função da situação concreta. Esta interpretação pode trazer vantagens para as entidades julgadoras, porquanto lhes permitem ir um pouco mais além na subordinação de créditos detidos por pessoas com superioridade informativa sobre a situação patrimonial do devedor e, ao mesmo tempo, não violar a taxatividade do preceito legal. Por outro lado, é questionável a possibilidade de existência de um meio termo entre o carácter exemplificativo e taxativo da norma, ainda que o admitamos.

O TRP, em 05/12/2013⁵² proferiu um acórdão que traz para a discussão um novo argumento relativamente à interpretação do art. 49.º do CIRE. Desde logo, o tribunal considera que a enumeração contida naquele preceito legal deverá ser considerada exemplificativa, uma vez que o legislador na redação da norma empregou a expressão “são havidos como”. No entender do tribunal, a utilização desta expressão, em detrimento de outra mais restritiva, significa que outros tipos de relacionamentos poderão ser tidos em conta para efeitos de catalogação das pessoas especialmente relacionadas com o devedor. No caso em questão, estava em causa a possibilidade de resolver um negócio celebrado entre o devedor e uma sociedade comercial da qual a filha daquele era administradora única e sócia maioritária. A agravar a isto, a sua filha tinha apenas 22 anos, era ainda estudante e vivia com o insolvente, o que dava a entender que a mesma teria perfeito conhecimento da situação patrimonial deste. Ora, existem aqui algumas questões a analisar. Primeiramente, é importante referir que a situação concreta aqui em causa é muito semelhante à do AUJ que analisamos

⁵² Proc.: 2041/10.0TJPRT-C.P1 (Araújo Barros).

previamente, ainda que este seja cronologicamente posterior. De facto, neste caso, muito provavelmente a filha do devedor teve intervenção direta na celebração do negócio, pelo que a tese aduzida pelo STJ poderia ser aqui aplicada. O TRP assim não entendeu, preferindo sustentar-se em argumentos de carácter mais geral. Isto é, ao afirmar que o elenco do art. 49.º do CIRE não é taxativo, o Tribunal parece aplicar este entendimento tanto às situações de resolução em benefício da massa como a situações de subordinação de créditos.

Também do TRP surge um acórdão bem recente (06/03/2018)⁵³ que também se debruça sobre a matéria aqui em estudo, mas desta vez trata uma problemática que ainda não foi abordada pela Doutrina e que se prende com o limite temporal previsto no art. 48.º, al. a) do CIRE. Nomeadamente, o que aqui está em causa é se todos os créditos detidos por pessoa especialmente relacionada com o devedor deverão ser classificados como subordinados, ou se apenas deverão considerar os créditos constituídos há menos de dois anos, à semelhança do que sucede para a transmissão deste tipo de créditos⁵⁴. No caso em concreto, o devedor era filho dos credores, tendo celebrado entre eles diversos contratos de mútuo, que posteriormente foram garantidos com hipotecas sobre imóveis. Tais contratos foram celebrados há mais de dois anos a contar da data do início do processo, pelo que os credores pretendiam que os mesmos não fossem classificados como subordinados por esse motivo. Ora, o Tribunal analisou a situação e os fundamentos aduzidos, mas no fim acabou por confirmar a sentença e classificar tais créditos como subordinados. Ainda que considere que “a não consideração de qualquer limite temporal, (...) torna a matéria em causa excessivamente dependente da ponderação (equidade/arbítrio) do julgador”, o Tribunal também entende que a determinação de um limite temporal irá permitir que o devedor determine o momento em que se apresenta à insolvência “por forma a resguardar ou prevenir a desclassificação do crédito” detido por pessoas com quem aquele tenha uma relação especial, à luz da lei. Este entendimento do TRP faz com que seja necessário realizar algumas considerações. Desde logo, temos de ter em conta que a obrigação de apresentação à insolvência prevista pelo art. 18.º, n.º 1 do CIRE não abrange as pessoas singulares não titulares da empresa, tendo em conta o disposto do n.º 2 daquele diploma

⁵³ Proc.: 1517/14.5T8STS-B.P1 (Vieira e Cunha).

⁵⁴ O art. 48.º, al. a), *in fine* do CIRE prevê que os credores que tenham adquirido o seu crédito a pessoas especialmente relacionadas com o devedor só verão os seus créditos ser classificados como subordinados se a aquisição tiver ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

legal. Significa, portanto, que estes tipos de devedores podem, efetivamente, escolher o momento que mais lhes convém apresentar-se à insolvência, sem sofrerem qualquer consequência nociva. Assim, a determinação de um limite temporal para que os créditos detidos por pessoas especialmente relacionada com o devedor pessoa singular sejam classificados como subordinados vai contra um dos princípios basilares do Direito da Insolvência que se trata do princípio da satisfação dos credores⁵⁵. Em face do exposto, é nossa opinião que o TRP decidiu bem, ainda que consideremos que deverão ser consignados maiores poderes aos Tribunais de modo a evitar situações de injustiça irreparáveis.

O estudo de todas estas decisões jurisprudenciais, bem como de outras, cuja análise não foi aqui efetuada, permite-nos tecer algumas conclusões acerca da matéria em estudo. Desde logo, parece-nos que a jurisprudência acompanha a Doutrina no que concerne à resolução em benefício da massa insolvente. De facto, os tribunais têm considerado que o conceito de pessoas especialmente relacionadas com o devedor para efeitos daquele instituto jurídico não se esgota no elenco do art. 49.º do CIRE. Como vimos anteriormente, essa é também a posição de praticamente toda a Doutrina. Por outro lado, no que toca à subordinação de créditos as opiniões dividem-se. Enquanto algumas decisões remetem-nos para a taxatividade daquele elenco, outras introduzem novos fundamentos que apoiam a tese do carácter exemplificativo de tal enumeração. Todavia, parece-nos que a jurisprudência parece mais aberta a esta última posição que a Doutrina. Adicionalmente, surge também a interpretação do TRC, no acórdão de 02/02/2010, que se coloca numa posição intermédia entre estas duas teses.

2.3. Análise crítica às diversas posições

Uma vez expostas as posições emanadas pela Doutrina e pela jurisprudência nacional, é momento agora para realizarmos uma análise mais aprofundada e pessoal acerca desta matéria. Para isso, recorreremos a exemplos de problemas que poderão ser criados pela taxatividade do elenco previsto no art. 49.º do CIRE. Não estamos alheados ao facto de a atribuição aos tribunais da responsabilidade de decidir se determinado

⁵⁵ Conforme decorre do art. 1.º, n.º 1 do CIRE.

credor é especialmente relacionado com o devedor poder criar problemas de segurança jurídica e de celeridade processual⁵⁶, mas consideramos que as vantagens que esta interpretação traz são em maior número e mais significativas do que as desvantagens.

Efetivamente, a nossa ponderação deverá resultar de uma classificação de princípios e características basilares que estão subjacentes ao Direito da Insolvência em geral e a esta matéria em específico. Ou seja, precisamos de entender quais os interesses que se pretendem proteger ao conferir um caráter taxativo ou exemplificativo ao preceito legal objeto de estudo e contrabalançar a importância dos mesmos. Na verdade, parece-nos que esta discussão seja mais relevante no que toca à finalidade de subordinação dos créditos que está intrinsecamente ligada à figura das pessoas especialmente relacionadas com o devedor, pelo que este estudo irá dar mais foco a tal instituto jurídico⁵⁷.

Podemos com certeza afirmar que a principal finalidade do processo de insolvência é a satisfação dos credores. Isso resulta do art. 1.º, n.º 1 do CIRE e é corroborado por grande parte da Doutrina⁵⁸. Partindo desta premissa, cabe-nos agora analisar as duas posições em oposição e perceber qual a que melhor protege tal finalidade. É nossa opinião que ao considerar que o elenco do art. 49.º CIRE se trata de uma enumeração exemplificativa estamos a garantir que os credores sejam ressarcidos com maior justiça. Como já se ressaltou, a realização de uma diferenciação entre credores está relacionada com a superioridade informativa sobre a situação económica do devedor que alguns daqueles credores possuem, comparativamente com os demais. Assim, o alargar do rol de pessoas especialmente relacionadas com o devedor teria como efeito prático o aumento do número de credores cujos créditos seriam classificados como subordinados, vendo-se ressarcidos em último lugar e diminuindo a

⁵⁶ Para além de que a atribuição desta responsabilidade ao julgador poder não coadunar com a existência de uma presunção inilidível conforme foi ilustrado pelo Ac. do TRP de 06/03/2018 que considerou que fazer depender do arbítrio do tribunal a decisão de uma causa demonstra-se avesso à “simples consideração de uma presunção *iuris et de iure*”.

⁵⁷ A isto alia-se o facto de, como já vimos, ser consensual na Doutrina e na Jurisprudência que, para efeitos de resolução em benefício da massa insolvente, a figura das pessoas especialmente relacionadas com o devedor que se encontra mencionada no art. 120.º, n.º 4 do CIRE não se esgota na enumeração do art. 49.º do mesmo diploma legal.

⁵⁸ Conforme nos ensina ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, p. 36: “Atualmente, como se vê, resulta com maior clareza do art. 1.º, 1 do CIRE que o processo de insolvência tem sempre como finalidade a satisfação dos credores e que essa finalidade norteia todo aquele processo.”.

sua influência no desfecho do processo⁵⁹. Deste modo, a satisfação dos credores será melhor garantida se, em determinadas situações concretas, for possível considerar como especialmente relacionadas com o devedor outras pessoas que não as previstas na lei.

De igual forma, a possibilidade de criação de situações de injustiça originada pela visão mais restritiva do art. 49.º do CIRE viola naturalmente o princípio *par conditio creditorum* previsto no art. 194.º do mesmo diploma, que se aplica quando estamos perante a aprovação de um plano de insolvência⁶⁰. Existe uma forte possibilidade de se classificar como não subordinados determinados credores, cuja superioridade informativa relativamente aos demais se encontra patente e que, mesmo assim, verão o seu crédito ter um tratamento mais favorável. Assim, os princípios da igualdade e proporcionalidade poderão ser violados, sem que para isso haja uma justificação razoável.

Por outro lado, verificamos que existem características do processo de insolvência que justificarão a opção do legislador pela tese da taxatividade. Uma dessas características é, naturalmente, o carácter de urgência de que um processo de insolvência se deverá revestir. “Carácter urgente que abrange os respetivos incidentes, apensos e recursos. Além disso, o serviço a realizar no processo de insolvência goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal onde aquele corra”⁶¹. Ora, a urgência deste tipo de processo visa que o desfecho do mesmo ocorra com o máximo de celeridade possível. Em virtude de tal facto, se atribuirmos ao juiz a competência de decidir se determinado credor possui uma relação especial com o devedor essa pretensão de celeridade poderá ficar afetada.

Outro princípio que também deve ser aqui tido em conta é o princípio da segurança jurídica. Conforme ensina Gomes Canotilho, “a segurança e a proteção da confiança exigem (...) (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do

⁵⁹ Vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da Insolvência*. 6.ª. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p. 97: “Os créditos subordinados, embora atribuam normalmente legitimidade para requerer a insolvência (art. 20.º), não conferem em princípio direito de voto na assembleia de credores, conforme refere o art. 73.º, n.º 3 do Código, nem permitem ao respetivo credor integrar a comissão de credores (art. 66.º, n.º 1), e não podem ser compensados com dívidas à massa (art. 99.º, n.º 4, d)). Para além disso, são pagos apenas depois de satisfeitos os créditos comuns, conforme resulta do art. 177.º”.

⁶⁰ Conforme bem refere MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, p. 346: “Quanto às providências que podem ser adotadas no plano de insolvência, vigora o princípio da liberdade de conteúdo, (...) devendo sempre ser respeitado o princípio da igualdade dos credores da insolvência (art. 194.º).

⁶¹ Cfr. MARTINS, 2016, p. 43.

poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos”⁶². Se aplicarmos esta visão à matéria aqui em estudo percebemos facilmente que deixar ao arbítrio do julgador a decisão acerca da existência de uma relação especial entre credor e devedor não salvaguarda convenientemente este ideal de segurança jurídica. Será sempre preferível que seja o legislador a tomar tal decisão e não os tribunais.

Apresentadas as razões e argumentos que constituem a índole de ambas as teses aqui em discussão, parece-nos agora momento de realizar uma ponderação dos interesses que carecem de proteção. Neste sentido, ainda que admitamos que a necessidade de celeridade implícita ao processo de insolvência e o princípio da segurança jurídica constituam motivos fortes para que se considere que o elenco do art. 49.º do CIRE deverá ser taxativo, consideramos que a sua importância é suplantada pelo princípio da satisfação dos credores. Conforme já se referiu, esta figura é mais do que um mero princípio, já que se trata da finalidade principal de um processo de insolvência. Por essa razão, é nossa opinião que os interesses aqui em causa deverão ser salvaguardados em detrimento dos demais. Para além disso, não nos parece que a segurança jurídica seja aqui significativamente afetada, já que os tribunais simplesmente deverão decidir com base na aplicação do Direito aos factos concretos, algo que já acontece em outras situações no âmbito do processo de insolvência⁶³.

Com isto não queremos, terminantemente, colocar de parte a tese da taxatividade, porquanto os autores que a defendem apresentam argumentos cuja validade é inquestionável⁶⁴. Queremos, por outro lado, alertar para os perigos que tal aplicação taxativa poderá gerar. Para esse efeito, é momento agora de apresentar exemplos concretos de problemáticas que poderão ser levantadas ao adotar tal teoria.

⁶² Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 257.

⁶³ Cabe, por exemplo, ao juiz proferir sentença de verificação de créditos, quando exista impugnações, nos termos dos arts. 130.º e seguintes do CIRE. Ou seja, estamos perante um caso em que os tribunais deverão decidir, aplicando o Direito aos factos. Algo que poderia também acontecer na aferição de uma relação especial entre um credor e o devedor, sem que fosse prejudicada de modo manifesto a segurança jurídica.

⁶⁴ À cabeça de tais argumentos referimos o da teleologia, manifestada no ponto 25 do Preâmbulo do CIRE.

2.3.1. Outras pessoas com informações privilegiadas sobre o devedor pessoa singular

O elenco do art. 49.º, n.º 1 do CIRE reúne as pessoas que o legislador considerou como sendo aquelas cujas relações com o devedor poderão acarretar maior risco para os credores. Todavia, parece-nos que a fórmula consagrada não elimina de modo cabal esse risco, podendo estar associadas diversas outras relações que poderão acarretar risco semelhante ou superior. Conforme já demos conta, Menezes Leitão destaca a relação com o sobrinho⁶⁵. Na mesma senda, Júlio Gomes refere as relações com o enteado ou com o padrasto⁶⁶. Mas para além desses exemplos, poderíamos falar de outro tipo de relações, como, por exemplo, a relação entre o devedor e a/o namorada/o, ou entre o devedor com um amigo de longa data que, apesar de não serem relações juridicamente tuteladas, em determinados casos poderão ter igual ou superior impacto na proteção e respeito do princípio da satisfação dos credores.⁶⁷ Na verdade, parece-nos claro que estas situações deveriam ser objeto de análise casuística, o que não é possível dado o carácter taxativo da norma.

2.3.2. Outras pessoas com informações privilegiadas sobre o devedor pessoa coletiva

O n.º 2 do art. 49.º do CIRE identifica as pessoas com quem o devedor pessoa coletiva possui uma relação especial. Todavia, parece-nos que o legislador poderia ter ido mais longe. De facto, julgamos que neste rol não foram incluídas figuras cuja superioridade informativa é clara. Referimo-nos, concretamente, aos contabilistas e aos revisores fiscais, quando o devedor se trata de uma sociedade comercial⁶⁸. As pessoas que desempenham estas funções adquirem um conhecimento alargado acerca da situação económico-financeira da devedora. Efetivamente, tomam conhecimento dos seus gastos, das receitas, da informação patrimonial, dos débitos e dos seus créditos.

⁶⁵ Cfr. LEITÃO, 2017, pp. 94-95.

⁶⁶ GOMES, Júlio, Setembro de 2017, p. 116

⁶⁷ Nada obsta que em determinadas situações um amigo ou outra qualquer pessoa disponha de mais informação ou de informação mais privilegiada que os próprios ascendentes do insolvente, beneficiando então da taxatividade da norma e deturpando o objetivo a alcançar – a proteção dos interesses dos credores.

⁶⁸ Não raras vezes, as pessoas que desempenham estas funções tornam-se credores das sociedades insolventes, em virtude da frequente mistura de patrimónios.

Assim, poderiam sempre precaver a situação de insolvência, situando-se numa posição de superioridade informativa relativamente aos demais credores. Inclusivamente, a própria lei atribui-lhes uma função de muito relevo: a de certificar que a empresa que pretende iniciar um PER não se encontra em situação de insolvência atual⁶⁹. Todavia, ainda que o legislador lhe tenha atribuído tal função, não considera que a sua relação com o devedor deverá ser classificada como especial, algo que não se compreende e até se revela contraditório.

2.3.3. Créditos por alimentos

O art. 51.º, n.º 1, al. j) do CIRE prevê que os créditos por alimentos que se vençam em período posterior à declaração de insolvência são considerados créditos sobre a massa insolvente⁷⁰. Por essa razão deverão ser pagos precipuamente, face aos demais créditos⁷¹. E quando os créditos por alimentos se vencem em momento anterior à declaração da insolvência, como deverão ser classificados? Como bem se sabe, estão vinculados à prestação de alimentos os sujeitos identificados no artigo 2009.º do CC⁷². Comparando esta lista de pessoas com a que figura no n.º 1 do art. 49.º do CIRE verificamos que aquelas coincidem na sua maioria. Significa isto que, se interpretarmos de modo literal o disposto no artigo 49.º do CIRE, seremos obrigados a classificar os créditos por alimentos anteriores à declaração de insolvência como subordinados.

Não consideramos que esta visão faça sentido, quando se verifica que após a declaração da insolvência será conferido a créditos da mesma natureza um tratamento muito mais favorável. É, por isso, nossa opinião que o legislador não precaveu esta possibilidade quando o deveria ter feito. Ainda assim, não negamos que, de um modo

⁶⁹ A este propósito, cfr. MARTINS, Alexandre Soveral. *Estudos de Direito da Insolvência*. 2.ª. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018, p. 8 e EPIFÂNIO, Maria do Rosário. “As alterações ao Processo Especial de Revitalização e o novo Processo Especial para Acordo de Pagamento”. In Atas das IV Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menéndez – Proença de Carvalho, de David Sequeira Dinis e Nuno Salazar Casanova (coord.), p. 80-81. Porto: Universidade Católica Editora, 2019.

⁷⁰ Alguns autores preferem utilizar a terminologia “dívidas da massa insolvente”. A este propósito veja-se LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, p. 91 e LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*. 1ª. Lisboa: AAFDL Editora, 2017, p. 143.

⁷¹ Cfr. CAMPOS, 2015, p. 386.

⁷² Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da Família e das Sucessões*. 5ª. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018, p. 205.

geral, as pessoas titulares de direitos a alimentos estão colocadas numa posição de superioridade informativa relativamente ao devedor.

2.3.4. O lapso temporal previsto na al. a) do número 1 e nas als a), b) e c) do número 2 do art. 49.º do CIRE

As relações previstas na al. a) do número 1 e nas als a), b) e c) do número 2 do artigo 49.º do CIRE reportam-se até dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. Desde logo, este período temporal parece ter sido determinado pelo legislador por considerar que aquele será um período razoável para se presumir que, uma vez decorrido, o perigo de prejudicar a satisfação dos credores, por conta de uma relação especial, se encontra sanado. Consideramos que esta interpretação se mostra frágil tendo em conta os interesses aqui em causa.

Imaginemos a situação descrita no prefácio e que constituiu o ponto de partida do presente estudo. Como vimos, devido a uma sequência de processos e do decurso do tempo, o mesmo crédito foi classificado distintamente. Perante este cenário, parece evidente que a interpretação taxativa do artigo 49.º do CIRE, poderá produzir efeitos nocivos à satisfação dos credores. Atente-se que o crédito em causa em nada foi alterado, bem como não se pode considerar que a informação que o respetivo credor possuía sobre a situação do devedor deixou de ser privilegiada só pelo decurso do tempo.

Perante isto, parece-nos errado não admitir a possibilidade de poder existir uma exceção ao lapso temporal previsto nas normas supra referidas, sob pena de criar decisões diferentes em processos judiciais com o mesmo escopo e de não lograr proteger a satisfação dos interesses dos credores da melhor forma possível, podendo estar até em causa uma violação ao princípio da igualdade dos credores.

Conclusão

Uma vez chegados aqui, podemos afirmar com certeza que o presente estudo permitiu oferecer uma visão alargada acerca do conceito das pessoas especialmente relacionadas com o devedor.

Neste sentido, para além de perceber o que a Doutrina nacional tem escrito acerca deste assunto, foi possível dar a conhecer o que sucede em outros ordenamentos jurídicos, em que, para problemas semelhantes, se recorre a soluções distintas. Como exemplo paradigmático disso mesmo podemos referir a teoria da subordinação equitativa, prevista nos EUA e cuja futura aplicação ao nosso sistema legal não nos parece totalmente descabida.

Mais importante do que identificar as posições doutrinária e jurisprudenciais existentes, julgamos ter sido a oportunidade de dar a conhecer outros problemas que ainda não foram levantados, mas que a breve trecho poderão surgir nos tribunais⁷³. São esses problemas da vida prática que podem influenciar o legislador a tomar uma atitude relativamente a esta matéria. Importa realçar a crescente importância que os autores vêm dando a este tema, algo que antes da última reforma do CIRE não acontecia.

É com grande satisfação que nos é permitido referir que demos mais um pequeno contributo a este debate, ainda que muitas outras questões pudessem ter sido levantadas. Faltou apenas apresentar uma alternativa mais concreta de alteração da lei, mas ficam no ar diversas ideias que podem ser aproveitadas numa futura reforma legislativa.

⁷³ Ou provavelmente já surgiram, mas não existiu a coragem ou os meios para as denunciar, já que a justiça é ainda bastante onerosa e os processos de insolvência, ainda que urgentes, entopem os tribunais portugueses, tornando-se excessivamente morosos.

Bibliografia

Almeida, A. (2011). *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados* (6ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Amaral, J. (2018). *Direito da Família e das Sucessões* (5ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Andrade, M. (1983). *Teoria Geral da Relação Jurídica* (Vol. II). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Campos, I. M. (2015). Classes de Créditos no Processo de Insolvência. Em N. de Lucca, & M. P. de Vasconcellos, *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas - Estudos Luso-Brasileiros* (pp. 383-384). São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil.

Canotilho, J. (2002). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (5ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Casas, M. C. (2009). Algunas Deficiencias de la Ley Concursal ante la Insolvencia de la Persona física. *Revista Arazandi Doctrinal*, 91-112.

Colina, M. A. (2015). *Los Creditos Subordinados de Persona Especialmente Relacionada con el Concursado Persona Juridica*. Espanha: Facultad de Derecho de la Universidade Nacional de Educación a Distancia.

Cunha, P. (2010). *Direito das Sociedades Comerciais* (4ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Denatale, A., & Abram, P. (1985). The Doctrine of Equitable Subordination as Applied to Nonmanagement Creditors. *The Business Lawyer*, 417-448.

Duarte, R. P. (2004). Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no Projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. Em M. d.-G. Planeamento, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Comunicações sobre o Anteprojecto de Código* (pp. 51-60). Coimbra: Coimbra Editora, Limitada.

Epifânio, M. (2019). As alterações ao Processo Especial de Revitalização e o novo Processo Especial para Acordo de Pagamento. Em D. S. Dinis, & N. S. Casanova, *Atas das IV Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menéndez*. Porto: Universidade Católica Editora.

Epifânio, M. d. (2019). *Manual de Direito da Insolvência* (6ª Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (2ª Edição ed.). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.

Gomes, J. (2017). Nótula sobre a Resolução em Benefício da Massa Insolvente. *IV Congresso de Direito da Insolvência* (pp. 107-130). Coimbra: Edições Almedina, S.A. .

Justiça, Direção-Geral da Política de. (Julho de 2018). Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos (2007-2018). 1.

Leitão, A. (2017). *Direito da Insolvência* (1ª ed.). Lisboa: AAFDL Editora.

Leitão, L. M. (2013). *Direito da Insolvência* (5ª Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Leitão, L. M. (2017). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (9ª Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Machado, J. B. (2006). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Martins, A. (2018). *Estudos de Direito da Insolvência* (2ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Martins, A. d. (2016). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2ª Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Martins, L. (2014). *Processo de Insolvência* (3ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Oliveira, A. (2009). A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo. *Revista de Direito das Sociedades*, 995-1030.

Prieto, F. P. (2004). De la clasificación de los créditos. Em F. L. de la Gandara, & M. M. Álvarez, *Comentarios a La Ley Concursal* (pp. 537-540). Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A.

Ribeiro, M. d. (Outubro de 2016). Risco dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos). *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, pp. 292-320.

Serra, C. (2018). *Introdução ao Processo de Insolvência* (1ª ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Silva, G. (2009). *Introdução ao Estudo do Direito* (3ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.